

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 15

Administração Pública Municipal

Pág. 21

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 27
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 27
>>Avisos	Pág. 28
>>Extratos	Pág. 29



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00843/23 - TCE-RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades nos procedimentos de compras emergenciais (Processos SEI nºs 0050.070120/2022-01 e 0036.104652/2022-29).
 Objeto: aquisição de rouparia hospitalar.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
INTERESSADA^[1]: Proroupas Confecções Ltda. Epp (CNPJ: 00.556.225/0001-29).
RESPONSÁVEIS: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde;
José Abrantes Alves de Aquino (CPF: ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia;
Madson Albuquerque Alves (CPF: ***.286.422-**), Ex-Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II;
Meila Witt Silva (CPF: ***.574.242-**), Ex-Diretora Geral do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal;
Solange Pereira Vieira Tavares (CPF: ***.169.602-**), Ex-Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal.
ADVOGADO: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0116/2024-GCVCS-TCE/RO

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE COMPRAS EMERGENCIAIS, PARA AQUISIÇÃO DE ROUPARIA HOSPITALAR, NO ÂMBITO DA SESAU. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NA FORMA DO ACÓRDÃO AC1-TC 00008/24. DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOBRE EMERGÊNCIA FICTA DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL (ITEM IV DO ACÓRDÃO AC1-TC 00008/24). DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. AGUARDANDO DE DECURSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO ORDINÁRIO (ITEM III DO ACÓRDÃO AC1-TC 00008/24). EMISSÃO DE ALERTAS. NOTIFICAÇÃO.

1. Comprovado o atendimento aos comandos impostos pela Corte de Contas, deve-se impor o cumprimento da decisão aos gestores responsáveis;
2. Havendo prazo vigente para comprovação das ordens impostas pela Corte, impõe-se a necessidade de o sobrestamento do feito para verificação futura do cumprimento da decisão, com fulcro no artigo 247, do Regimento Interno.
3. Emissão de alertas. Notificação.

Tratam os autos de Representação formulada pela Pessoa Jurídica **Proroupas Confecções Ltda. Epp** (CNPJ nº 00.556.225/0001-29)^[2], em face de possíveis ilegalidades nos procedimentos de compras emergenciais para aquisição de rouparia hospitalar, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, consubstanciados nos Processos SEI nºs 0050.070120/2022-01 e 0036.104652/2022-29.

O processo após o curso regular de instrução no âmbito desta Corte de Contas, foi submetido à apreciação colegiada, a qual, em síntese, por meio do Acórdão AC1-TC 00008/24 (ID 1538059), assim decidiu:

Acórdão AC1-TC 00008/24

[...] I - **Conhecer** a Representação formulada pela a empresa **Proroupas Confecções Ltda. Epp** (CNPJ n. 00.556.225/0001-29), acerca de prováveis ilegalidades nos procedimentos de compras emergenciais para aquisição de rouparia hospitalar, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, consubstanciados nos Processos SEI nºs 0050.070120/2022-01 e 0036.104652/2022-29, posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **No mérito, julgar improcedente** a Representação, haja vista a não comprovação das irregularidades noticiadas na exordial referente aos procedimentos de dispensa de licitação objetos do SEI n. 0050.070120/2022-01 e 0036.104652/2022-29, cujos objetos são a contratação emergencial para aquisição de "rouparia hospitalar" para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde;

III - Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou de que lhe vier a substituir, a fim de que conclua o procedimento licitatório ordinário n. 0036.547611/2021-42, no prazo de 180 dias, contados da publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, devendo comprovar a publicação do respectivo edital, perante esta Corte de Contas, no prazo de até 5 dias após a publicação;

IV - **Determinar a notificação**, via ofício, do Senhor ao **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou de que lhe vier a substituir, a fim de que comprove junto a este Tribunal, no **prazo de 30 (trinta) dias**, o estado das apurações de responsabilidades, determinada em 17.7.2023 pela Secretária Executiva de Estado de Saúde no processo de dispensa n. 0036.104652/2022-29 (ID 1441678), a qual será instaurada pela Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade (COARE) da SESAU, bem como envie a esta Corte de Contas, no prazo de até 5 dias após a conclusão do procedimento, o resultado da referida apuração de responsabilidade; [...]

Registre-se que o trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em 22.03.2024, conforme certidão de ID 1548759.

O Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, em atenção aos comandos da Corte, especificamente os itens III e IV da decisão transcrita, por meio da Documentação n. 01893/24^[3], juntada no PCe em 09.04.2024, com o fim de comprovar as medidas impostas.

A Unidade Técnica, após analisar a documentação, emitiu o Relatório juntado ao PCe em 12.06.2024 (ID 1587264), manifestando-se pelo cumprimento da determinação expedida por este e. Tribunal. Ao final propôs pelo sobrestamento do processo, diante da ordem imposta no item III do Acórdão, de forma a aguardar o decurso do prazo para a conclusão de procedimento licitatório, extrato:

[...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, propõe-se:

12. **a. Considerar** cumprido o item IV do AC1-TC 00008/24, porquanto a documentação apresentada pelo secretário estadual de saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, por meio do Ofício n. 14266/2024/SESAU-ASTEC (ID 1554745), que evidenciou ter havido a devida apuração de responsabilidades, inclusive com parecer conclusivo da Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade, supre o que foi ordenado por esta Corte;

13. **b. Determinar** o sobrestamento do feito na Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas, tendo em vista que, em relação à ordem gravada no item III do Acórdão AC1-TC 00008/24, deve-se aguardar o decurso do prazo para a conclusão do Processo Licitatório SEI n. 0036.547611/2021-42. [...]

Insta informar que o Ministério Público de Contas não se pronuncia mais nos casos e processos relativos a cumprimento de decisão, conforme inciso II da Recomendação 007/2014/CGCOR⁴.

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Retornaram os autos a este Relator para o exame do que fora determinado por meio do item IV do Acórdão AC1-TC 00008/24 (ID 1538059), de responsabilidade do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde.

O citado item determinou a comprovação perante este Tribunal, **no prazo de 30 (trinta) dias**, das medidas adotadas sobre o procedimento investigativo instaurado pela Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade da SESAU (COARE), conforme deliberação da **Secretária Executiva de Estado de Saúde** (ID 1441678), com o fim de apurar a responsabilidade de quem deu causa à emergência ficta por meio do processo de dispensa SEI nº 0036.104652/2022-29.

O mencionado processo SEI nº 0036.104652/2022-29, teve como objeto a contratação de empresa para aquisição de enxovais, de forma emergencial, para atender o Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (COHREC), o qual foi deflagrado em razão da morosidade processual da licitação ordinária nº 0036.547611/2021-42, ou seja, decorrente da falta de planejamento e inércia da administração (emergência ficta ou fabricada).

O Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde, por meio do Ofício n. 14266/2024/SESAU-ASTEC, informou acerca da conclusão das apurações decorrentes da responsabilidade de quem deu causa à emergência ficta. Para tanto, apresentou o relatório elaborado pela Comissão processante (ID 1554746), cuja conclusão se deu da seguinte forma, extrato:

[...] VII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade - COARE não constatou elementos suficientes que indiquem autoria para processamento de irregularidades que tenham dado causa à emergência ficta sob exame, mas sim, restou evidenciado que houve falta de preparo técnico por parte dos servidores das unidades de saúde no momento de apresentação de quantitativo técnico da demanda, comprovado pelas várias emissões de TR pautados em alterações de quantitativos solicitados pelas unidades de saúde.

De fato, processos licitatórios foram abertos com pelo menos 1 (um) ano e 03 (três) meses de antecedência até o designio do contrato vigente, portanto, não identificamos falta de planejamento e o entendimento conclusivo desta COARE é a de que não estão presentes elementos suficientes de autoria e materialidade para processamento de infrações administrativas cometidas por servidores da SESAU no tocante a causa de emergência ficta ou fabricada nos autos epigrafados e sugerimos o arquivamento do feito. [...] (Grifos nossos).

À vista do exposto, como delineado pela instrução técnica desta Corte, “não foram identificados indícios suficientes de autoria e materialidade para o processamento de infrações disciplinares”.

Com efeito, denota-se do relatório conclusivo da Comissão, que a tramitação processual perdura há mais de 03 anos (três), demonstrando morosidade na finalização do procedimento, em virtude da demora no fornecimento de informações pelas unidades de saúde. Contudo, a comissão processante não identificou morosidade artificialmente, mas sim, falta de expertise dos servidores em elaborar ou fornecer dados capazes de fundamentar o Termo de Referência, objeto do procedimento licitatório.

Somado a isso, de acordo com a apuração realizada, foi identificado a existência de outros processos fundamentados em emergência ficta ou fabricada, decorrente de falhas na tramitação interna entre os setores da SESAU, em especial via sistema. Tal fato, acarretou na morosidade do andamento processual dos certames e, via de consequência, na necessidade de contratação emergencial para que não houvesse a paralisação da prestação/fornecimento dos serviços essenciais à saúde. Nesse sentido, a Comissão emitiu recomendação de medidas, vejamos:

[...] 1. Avaliar a possibilidade de elaborar manuais e/ou normatizar fluxos, rotinas e procedimentos, no âmbito da SESAU, com matriz de responsabilização e prazos para as aquisições de bens e serviços **pela via ordinária de licitação**, desde a deflagração, execução/processamento, controle/fiscalização, liquidação e pagamento, em especial, sobre a égide da Lei nº 8.666/93 [ainda vigente] e a Lei nº 14.133/2021.

1.1. Tal recomendação visa aprimorar o processamento e controle da deflagração de processos licitatórios, bem como, auxiliar no planejamento de futuras contratações, visando desta forma, mitigar o risco de emergências fictas, com a melhoria no acompanhamento.

2. Promover capacitação continuada para servidores efetivos voltada para área de atuação, a par disto e considerando o disposto no art. 18, § 1º inciso X c/c Art. 173 sendo ambos da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, **recomendamos em especial**, a capacitação interna entre a Gerência Administrativa - GAD da SESAU junto às Gerências Administrativas das unidades de saúde sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a fim de alinhamento entre os setores na prestação de informações necessárias para a elaboração de Termos de Referência capazes de subsidiar um certame licitatório na forma da lei.

3. Dar celeridade no processo sei nº 0036.547611/2021-42, visando evitar futuras contratações baseada em emergências fictas, possível despesa sem cobertura contratual que incida em reconhecimento de dívida, bem como, deixar os pacientes desassistidos, podendo culminar em judicializações; [...] (Grifos no original).

Como se vê, em atendimento aos comandos da Corte, a SESAU apresentou relatório conclusivo do procedimento investigativo, cujos levantamentos para apuração da responsabilidade de quem teria dado causa à emergência ficta e que resultou no processo de dispensa SEI nº 0036.104652/2022-29, concluiu por não encontrar indícios suficientes de autoria e materialidade para prática de infração administrativa. O que se contactou, de fato, foi a falta de preparo técnico por parte dos servidores das unidades de saúde, acarretando assim, na morosidade da contratação do procedimento ordinário.

Contudo, em que pese o cumprimento das determinações, como exposto, dada a verificação da falta de preparo técnico por parte dos servidores das unidades de saúde, entendo necessário **alertar ao Secretário de Estado da Saúde**, para que no âmbito de sua competência, promova medidas urgentes com o fim de capacitar os servidores da Secretaria que exercem atividades de elaboração de Termo de Referência e demais atribuições administrativas relacionadas à licitação, em observância aos princípios da eficiência, da eficácia e do planejamento, evitando assim, a reiteração de contratações precárias, tudo em cumprimento ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal[5] e artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021[6].

Necessário ainda **determinar a notificação do Controlador Geral do Estado** para que no âmbito de sua competência, efetue monitoramento junto à SESAU, de forma que os certames licitatórios obedeçam a via ordinária, nos termos do citado artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Nesse viés, sem maiores delongas, dada a contextualização fática e probatória, na senda do opinativo do Corpo Técnico, entendo pelo cumprimento do item IV do Acórdão AC1-TC 00008/24 (ID 1538059), de responsabilidade do Secretário de Estado da Saúde, posto ter sido comprovada a investigação sobre a possível emergência ficta da contratação emergencial nº 0036.016708/2022-99, nos autos do Processo SEI nº 0036.092616/2022-13, com a apresentação do relatório emitido pela Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade da SESAU, com a respectiva conclusão sobre os fatos investigados, conforme se denota dos elementos comprobatórios presentes nos IDs 1554745 e 1554746.

Por fim, ainda sobre o Acórdão em comento, foi determinado ao Secretário da SESAU na forma do item III[7], para o procedimento licitatório ordinário n. 0036.547611/2021-42, fosse concluído no prazo de 180 dias, contados da publicação daquela decisão, sob pena de aplicação de multa, com a comprovação da publicação do respectivo edital, perante esta Corte de Contas, no prazo de até 5 dias após a publicação.

Com isso, considerando que o Gestor foi notificado das medidas impostas em 11.03.2024[8], cujo prazo findará em 07.09.2024, o que demonstra ainda está vigente o período para o atendimento a esta e. Corte, tenho por acompanhar a proposição do Corpo Técnico, no sentido de sobrestar o processo junto à Departamento da 1ª Câmara, com o fim de aguardar o decurso do prazo para a conclusão do Processo Licitatório n. 0036.547611/2021-42, com fulcro no art. 274[9], do Regimento Interno.

Posto isso, sem maiores digressões, não havendo outras medidas a serem adotadas, e consonância com a Unidade Instrutiva, **decide-se**:

I – Considerar cumprida a determinação imposta no item IV do Acórdão AC1-TC 00008/24, com a consequente baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, em virtude da comprovação das medidas realizadas em atendimento aos comandos desta Corte de Contas, conforme exposto nesta decisão;

II – Determinar o sobrestamento dos autos junto ao **Departamento da 1ª Câmara**, até o término do prazo estabelecido no III do Acórdão AC1-TC 00008/24, contados da publicação daquela decisão, consoante os fundamentos deste *decisum*;

III – Alertar ao Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhes substituir, quanto à necessidade da implementação de medidas urgentes com o fim de capacitar os servidores da Secretaria que exercem atividades de elaboração de Termo de Referência e demais atribuições administrativas relacionadas à licitação, em observância aos princípios da eficiência, da eficácia e do planejamento, evitando assim, a reiteração de contratações precárias, tudo em cumprimento aos comandos disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, sob pena de responsabilidade em caso de inação no seu dever de agir;

IV - Determinar a Notificação do Senhor **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado, ou a quem lhe vier substituir, para que dentro de sua competência, efetue monitoramento junto à SESAU, de forma os procedimentos licitatórios sejam efetuados pela via ordinária, evitando-se assim, contratações emergenciais, tudo conforme artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

V - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Intimar do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, a empresa **Proroupas Confecções Ltda. Epp** (CNPJ n. 00.556.225/0001-29), por meio do seu representante legal, Senhor Robson Silva dos Santos (CPF: 540.427.127-20); bem como os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde; **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia; **Madson Albuquerque Alves** (CPF: ***.286.422-**), Ex-Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II; e,

ainda, as Senhoras **Meila Witt Silva** (CPF: ***.574.242-**), Ex-Diretora Geral do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal/RO; e **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF: ***.169.602-**), Ex-Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após as medidas de cumprimento das determinações aqui impostas, promova o sobrestamento dos autos junto ao seu cartório para atendimento do item II desta decisão;

VIII - Ao término do prazo estipulado no III do Acórdão AC1-TC 00008/24, apresentadas as informações e documentações competentes, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise quanto ao cumprimento da decisão;

IX - Por outra via, vencido o prazo estabelecido na forma do III do Acórdão AC1-TC 00008/24, sem a apresentação da competente documentação, retornem os autos conclusos a esta Relatoria para deliberação quanto às medidas em face do não cumprimento da ordem;

X - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 25 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 12 de julho de 2024.

[2] Por meio do seu representante legal, Senhor Robson Silva dos Santos, conforme Procuração acostada à pág. 11, ID 1373533.

[3] IDs 1554745 e 1554746.

[4] RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG: I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

[5] Art. 37 [...] XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 nov. 2022.

[6] “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 14.133**, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 24 de julho de 2024.

[7] Acórdão AC1-TC 00008/24 [...] **III - Determinar a notificação**, via ofício, do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, a fim de que conclua o procedimento licitatório ordinário n. 0036.547611/2021-42, **no prazo de 180 dias**, contados da publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, devendo comprovar a publicação do respectivo edital, perante esta Corte de Contas, **no prazo de até 5 dias após a publicação**; [...]

[8] ID 1541961.

[9] **Art. 247**. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 12 de julho de 2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01188/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Supostas irregularidades no fornecimento de alimentação para o sistema penitenciário.
INTERESSADO: Renan Kiriata, CPF n. ***.198.178-**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS/RO
RESPONSÁVEL: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. ***. 160.401- **, Secretário Estadual da Justiça.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. MÁ QUALIDADE DAS REFEIÇÕES FORNECIDAS AO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice GUT, que diz respeito à gravidade, urgência e tendência, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Nada obstante a determinação de arquivamento, será dada ciência ao gestor público e ao controle interno para adoção de eventuais providências.

Decisão Monocrática N. 0097/2024-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado encaminhado^[1] pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho, Renan Kiriata, que noticia supostas irregularidades no fornecimento de alimentação para o sistema penitenciário estadual.

2. Pela pertinência, cabe replicar os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme documentos juntado ao ID=1569016:

“DESPACHO

Visto em inspeção.

Enquanto em inspeção em outra unidade prisional, na data de hoje, período da tarde, o Diretor da Penitenciária Estadual Jorge Thiago, Sr. Alecsandro Gomes da Silva, compareceu perante este Magistrado com um lote de refeições em embalagem do tipo marmitex, conforme registro fotográfico em anexo. Alegou que os internos reclamaram que a comida estava estragada, causando grande indignação coletiva.

Este Magistrado verificou que as marmitas exalavam um cheiro azedo muito intenso, tornando-a imprópria para consumo. O Diretor da Unidade foi orientado a realizar o registro da ocorrência de forma administrativa.

O juízo vem adotando postura vigilante em relação à fiscalização da comida, que é tema de quase todas as inspeções, como se verifica nas atas de inspeção das unidades da Capital. Mais do que isso, a alimentação, frequentemente, passa por degustação.

É de indeclinável necessidade, portanto, uma atuação firme por parte do Poder Executivo, com o objetivo de evitar crises no sistema prisional, bem como a adoção de medidas urgentes a fim de resolver a situação e, se for o caso, promover as devidas responsabilidades legais e contratuais.

A questão, inclusive, transborda os limites desta VEP, uma vez que, no curso de inspeções realizadas pelo GMF nos estabelecimento localizados nas Comarcas do interior, verificaram-se queixas semelhantes, devendo a discussão ser ampliada para todo Estado.

Cumprir destacar que no exercício da missão institucional em fomentar a execução de novas políticas judiciárias destinadas à transformação do sistema prisional e do sistema socioeducativo, o GMF/ RO vem atuando para criar respostas estruturantes ao estado de coisas inconstitucional nas prisões de Rondônia.

Diante disso, sem prejuízo das medidas adotadas por esta VEP, considerando a extrema relevância do tema ora em análise e a sua íntima conexão com a atuação do GMF/RO, remeto o presente feito àquele diletto grupo, para que ali seja tratado com a devida amplitude.

Desse modo, determino:

AO EXMO. SR. SECRETÁRIO DE JUSTIÇA

Recomenda-se intervenção rápida e eficaz, com o objetivo de evitar crises no sistema prisional, bem como a adoção de medidas urgentes a fim de resolver a situação e, se for o caso, promover as devidas responsabilidades legais e contratuais.

AO DIRETOR DA UNIDADE

Para registro nos autos do relatório de contatação realizado pela unidade, no prazo de 24 horas.

AO NÚCLEO DE ALIMENTAÇÃO

Determina-se a adoção de medidas efetivas e imediatas no sentido não apenas de coletar informações e constatar irregularidades, mas também com o escopo de saná-las, realizando, apenas a título exemplificativo, inspeções na empresa, instruindo os responsáveis pelo preparo, acompanhando a entrega, garantindo a qualidade do alimento em seu destino final, solicitando da empresa fornecedoras as notas fiscais de aquisição da proteína e dos outros ingredientes, com o escopo de esclarecer se de fato está havendo mistura de ingredientes de primeira qualidade com outros de qualidade inferior, adotando-se, se for o caso, as providências em relação à empresa, se for o caso.

DELEGACIA DO CONSUMIDOR

Encaminhe-se cópia do relatório de constatação realizado pela unidade e deste despacho, a fim de que a questão seja investigada, sob a ótica dos direitos do consumidor, uma vez que há relatos no sentido de que em algumas ocasiões foi servido alimento impróprio para consumo.

À VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL (AGEVISA)

Tendo em vista os reclamos reiterados por parte de reeducandos e familiares, deverá a AGEVISA, com a máxima urgência, realizar visita técnica nas instalações da cozinha das empresas que atendem o sistema prisional, encaminhando a este juízo o relatório da visita, constando todo o apurado e eventuais medidas adotadas.

AO TRIBUNAL DE CONTAS

Encaminhe-se cópia do relatório de constatação realizado pela unidade e deste despacho, a fim de que adote as medidas que julgar necessárias ao caso, com o intuito de colaborar com a solução do problema.

AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA NA EXECUÇÃO PENAL

Intime-se, rogando a adoção das medidas que julgar pertinentes à investigação e apuração de eventuais responsabilidades, podendo, sem prejuízo, propor outras providências não dísadas por este juízo.

À DPE

Intime-se, a fim de que, como órgão de execução, adote as medidas que julgar necessárias ao caso, com o intuito de colaborar com a solução do problema, podendo propor outras providências não dísadas por este juízo.

AO GMF

Remeta-se cópia, a fim de que, sem prejuízo das medidas adotadas por esta VEP, considerando a extrema relevância do tema ora em análise, ali seja o tema tratado com a devida amplitude.

Cumprir as determinações supra, sempre que possível por meio de vista dos autos.

Cumpra-se com urgência.”

3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.

4. Inicialmente, por meio do relatório técnico de seletividade^[2], a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019.

5. Por outro lado, na análise das etapas objetivas de seletividade, verificou que, apesar da informação ter atingido a pontuação de 70 (setenta) no índice RROMa^[3] (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou somente **pontuação de 4 na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), quando o mínimo necessário são 48 pontos.

6. Nesse sentido, considerando a pontuação obtida na avaliação do índice GUT, a unidade técnica concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência à autoridade responsável e controladoria geral estadual para adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Assim, a SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral, e, ao final, concluiu e propôs:

“4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Remessa de cópias da documentação ao Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. ***. 160.401-**, Secretário Estadual da Justiça, bem como ao Controlador-Geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***. 906.922-**, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.”

8. Na sequência, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

9. É o relatório.

10. **Decido.**

11. Inicialmente, oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

12. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

13. Pois bem.

14. Consoante o relatado, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de comunicado encaminhado pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho, Renan Kiriata, que noticia supostas irregularidades no fornecimento de alimentação para o sistema penitenciário estadual.

15. Aplicados os mecanismos de seletividade sobre as informações ora analisadas, verifica-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

16. Todavia, em apuração aos critérios objetivos de seletividade, constata-se que a informação atingiu a pontuação de 70 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), e apenas a pontuação de **4 na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), cf. espelhado no anexo do relatório técnico, e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do art. 4º, da Portaria n. 466/2019[4], combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO[5].

17. Restou consignado pela unidade técnica que a pontuação da matriz GUT foi impactada em razão “das irregularidades apontadas na exordial serem resolúveis através da aplicação de controles internos da própria Administração, a qual tem adotado as medidas pertinentes para solução da controvérsia”.

18. Ademais, oportuno ressaltar que na análise de seletividade não há aferição de mérito, tampouco imputação de responsabilidade, abrange, tão somente, as averiguações preliminares, de cunho geral, e restringe-se aos fatos consignados no comunicado apresentado.

19. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a gravidade, a urgência e a tendência dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade em exame, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

20. Nada obstante a não seletividade, a SGCE, ao promover averiguações preliminares, destacou que a problemática, no momento, pode ser solucionada pela própria Administração – concomitantemente com gestor do contrato e controladoria geral do estado –, de modo que, por ora, não se vislumbra a necessidade da intervenção de demais órgãos externos com vistas à apuração da irregularidade noticiada.

21. Para melhor entendimento do caso, transcrevo parte da pertinente manifestação produzida pelo corpo técnico desta Corte (ID=1581429 – págs. 07/08):

[...]

“32. Como dito na parte introdutória, o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho, Renan Kiriata, relata que em inspeção à unidade prisional em Porto Velho, recebeu a informação de que refeições impróprias ao consumo foram fornecidas aos detentos. E, considerando a relevância do tema, determinou a notificação dos órgãos de controle para providências cabíveis, dentre os quais, este Corte de Contas.

33. Encaminhou o magistrado, anexo ao despacho, o relatório elaborado de secretaria de estado da justiça a respeito da reclamação dos detentos sobre a qualidade da alimentação, datados em 1º e 6/05/2024 (ID 1569016; p. 4/12).

34. Em suma, relata que os apenados do bloco C se recusaram a consumir a alimentação, alegando má qualidade. E, houve presos que instigaram os demais a recusar as marmitas, o que vem acontecendo há algum tempo.

35. Pontua que, na entrada do presídio, foi aferida a temperatura das marmitas e entregues aos detentos dos blocos A, B, TQ e celas livres e nada reclamaram.

36. O responsável pela empresa fornecedora dos alimentos foi chamado para verificar a qualidade das marmitas recusadas e concluiu que estavam em boas condições de consumo.

37. O relatório elaborado pela Sejus, dia 9/5/2024, relata e confirma a má qualidade das marmitas fornecidas pela empresa VA Refeições e Eventos (ID 1569016; p. 13/15). Na ocasião a direção prisional solicitou providências das autoridades competentes.

38. Com efeito, a situação pode ser plenamente solucionada pela própria Administração, tanto na atuação dos gestores dos contratos, quanto através da atuação da Controladoria do Estado,

39. Deve ser destacado também que não se busca afastar a competência desta Corte em atuar para solucionar as supostas ilegalidades noticiadas, mas sim indicar que não se trata de situação na qual a atuação do controle externo seja imprescindível para a solução, havendo outras ferramentas capazes de dar cabo a qualquer descumprimento de cláusulas contratuais.

40. Ressaltamos que o procedimento de seletividade da matéria mede, além da probabilidade da ilegalidade, a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, a gravidade, a urgência e a tendência e, aplicando os conceitos metodologicamente definidos a matéria não alcançou os índices necessários para que esta Corte deflagre ação de controle específica.

41. Do que vimos até o momento, a Administração tem adotado as medidas pertinentes para solução da controvérsia."

[...]

22. Desta feita, como acertadamente pontuado pelo controle externo, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, porquanto a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

23. Registro, todavia, que inobstante a não seleção da matéria para início de ação de controle autônoma, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao secretário da SEJUS-RO e ao controlador geral da CGE-RO para adoção de eventuais medidas necessárias.

24. Além disso, é de se destacar que a matéria relacionada às contratações diretas de refeições prontas para atender às necessidades do sistema prisional de Porto Velho já é objeto de apuração em andamento no âmbito desta Corte de Contas, conforme se verifica do Processo n. 03030/23/TCE-RO, de relatoria do eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

25. Por fim, como ressaltado pela unidade técnica, no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025, a SEJUS é uma das unidades a serem fiscalizadas pelo TCE-RO, oportunidade em que se verificará, entre outros, a execução de contratos celebrados pelo órgão.

26. Diante do exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica, decido:

I. **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em ação de controle específica, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, via de consequência, determinar o seu arquivamento com base na disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II. Determinar a ciência do teor desta decisão ao senhor **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito**, CPF n. ***. 160.401-**, Secretário Estadual da Justiça (SEJUS-RO), e ao senhor **José Abrantes Alves de Aquino**, CPF n. ***. 906.922-**, Controlador-Geral do Estado (CGE-RO), ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento e adoção de eventuais providências cabíveis;

III. Dar ciência da decisão ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

IV. Encaminhar o presente processo ao Departamento da 1ª Câmara para que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em Substituição Regimental

[1] Protocolado sob o documento PCe nº 02404/24.

[2] ID=1581429.

[3] Pontuação mínima exigida é de 50 pontos, conforme o art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019.

[4] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[5] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando -se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1115/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO (A): Antônio Braz Dantas.
 CPF n. ***.924.042-**.

RESPONSÁVEIS: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO à época.
 CPF n. ***.836.004-**.

Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.
 CPF n. ***.252.992-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE PROVENTOS E DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0158/2024-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, de reforma, *ex-officio*, do servidor militar **Antônio Braz Dantas**, CPF n. ***.924.042-**, no posto de 3º SGT PM RR RE 100033758, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 7445, de 1º.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 195, de 29.9.2021 (ID=1562443), com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso II do artigo 96 e inciso V do artigo 99 do Decreto-Lei, n. 09-A, de 9 de março de 1982, e considerando a Ata de Inspeção de Saúde da Sessão n. 67, de 25 de agosto de 2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1600248), concluiu que os autos não estão aptos à análise técnica conclusiva. Dessa forma, elaborou a seguinte proposta de encaminhamento (sic):

Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento ao Eminentíssimo Relator se entender necessário que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que traga aos autos os seguintes documentos: cópia da ficha de assentamentos do militar, Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar, Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, ato de reforma e sua respectiva publicação, ato de transferência para a reserva remunerada e sua respectiva publicação, Planilha de proventos, Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos para que esse corpo técnico possa realizar análise conclusiva.

4. É o relatório.

5. O presente processo trata da concessão de Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar **Antônio Braz Dantas**, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

6. Vale salientar que, analisando os autos, foi constatada a ausência da cópia da ficha de assentamento do militar, ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar, certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, ato de reforma e sua respectiva publicação, ato de transferência para a reserva remunerada e sua respectiva publicação, planilha de proventos, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos, em atendimento ao que preconiza o art. 28, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Vejamos:

Art. 28. O procedimento para fins de registro do ato de reforma de militar estadual será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

(...)

II - cópia da ficha de assentamentos do militar;

III - ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

IV - certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário - anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;

V - cópia do ato de reforma, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;

VI - cópia da publicação do ato de reforma;

VII - cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;

VIII - cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;

IX - planilha de proventos, elaborada conforme formulário - anexo TC-34;

XI - declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar;

(...)

7. *Ex positis*, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico, considero imprescindível a apresentação de esclarecimento dos documentos aptos a sanear a impropriedade apresentada.

8. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Encaminhe** cópia da ficha de assentamentos do militar, ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar, certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, ato de reforma e sua respectiva publicação, ato de transferência para a reserva remunerada e sua respectiva publicação, planilha de proventos, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos, nos termos do art. 28 da IN n. 13/TCER-2004;

b) **Encaminhe** a esta Corte de Contas os documentos, bem como a respectiva publicação em imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00853/24 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

INTERESSADO: Secretaria Geral de Controle Externo

ASSUNTO: Possíveis irregularidades relativas aos Termos de Fomento n. 302/PGE/2022; FOM/286/SEAGRI/PGE/2023; FOM/320/SEAGRI/PGE/2023 e FOM/366/SEAGRI/PGE/2023, celebrados com o Instituto de Pesquisa, Serviços e Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia (Ipagro)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura (Seagri)

RESPONSÁVEL: Luiz Paulo da Silva Batista, CPF n. ***.667.682-**, Secretário de Estado da Agricultura

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. TERMOS DE FOMENTO. SOBRESTAMENTO REQUERIDO PELA UNIDADE TÉCNICA. PLAUSIBILIDADE. DEFERIMENTO.

1. Tendo o Instituto de Pesquisa, Serviços e Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia prestado contas à Seagri quanto aos recursos recebidos em função do Termos de Fomento n. 302/PGE/2022, um dos objetos desta representação, importa a esta Corte aguardar a análise da documentação apresentada;

2. Considerando que a Seagri descumpriu o art. 80 do Decreto Estadual n. 21.431/2016, que fixou em 150 (cento e cinquenta) dias o prazo para análise da prestação de contas, é devido o estabelecimento de prazo razoável para que a Seagri cumpra seu mister, a fim de não prejudicar os trabalhos de fiscalização desta Corte.

3. Sobrestamento dos autos pelo prazo conferido à Seagri para concluir sua análise, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 154/96.

Decisão Monocrática n. 0098/2024-GCESS

Cuida-se de representação apresentada a esta Corte pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) acerca de possíveis irregularidades em termos de fomento firmados entre a Seagri e o Instituto de Pesquisa, Serviços e Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia (Ipagro), tratada inicialmente como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

2. Em peça juntada aos autos sob ID 1550423, a assessoria técnica da SGCE discorreu sobre os Termos de Fomento n. 302/PGE/2022, FOM/286/SEAGRI/PGE/2023, FOM/320/SEAGRI/PGE/2023 e FOM/366/SEAGRI/PGE/2023, firmados entre a Seagri e o Ipagro, associação civil sem fins lucrativos, sendo apontadas irregularidades das mais diversas naturezas, destacando-se aqui possível dano ao erário decorrente de sobrepreço.

3. Os termos de fomento em questão têm como objeto, entre outros, a aquisição de mudas e fertilizantes para transferência a agricultores, envolvendo recursos que somam R\$4.638.097,16, tendo a conclusão e proposta de encaminhamento da SGCE sido entabulada nos seguintes termos:

106. As evidências reunidas nesta peça exordial indicam a ocorrência de irregularidades em aquisições de mudas de coco anão para distribuição a produtores rurais, em que se observou descumprimento ou má execução do programa de trabalho, práticas de sobrepreço/superfaturamento com repercussão danosa ao Erário (R\$ 178.382,00 – cento e trinta e oito mil e trezentos e oitenta e dois reais) e simulação de procedimento licitatório, implicando, *a priori*, descumprimentos aos arts. 37, caput e inciso XXI e 70, caput, da Constituição Federal *c/c* os arts. 3º, caput e 43, IV, da Lei Federal n. 8666/1993, *c/c* itens 1.1, 1.2, 1.5, 6.1.b e 7.1 do instrumento de fomento, tudo relativo ao Termo de Fomento 302/PGE/2022, celebrado com o Instituto de Pesquisa, Serviços e Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia (IPAGRO), cf. capítulos “2” e “4” desta exordial;

107. Além disso, verificou-se que a prática de sobrepreço, mencionada no parágrafo anterior, ocorre, também, em três outros fomentos (nºs 286, 320 e 366/PGE/2022/SEAGRI/PGE), celebrados com o mesmo Instituto de Pesquisa, Serviços e Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia (IPAGRO) e, caso sejam efetivamente executadas as aquisições, será acarretado mais prejuízo ao Erário, estimado em R\$ 1.721.311,200 (um milhão e setecentos e vinte e um mil e trezentos e onze reais e vinte centavos), cf. tópico 2.2 desta exordial.

108. Isso posto, propõe-se:

1) Seja recebida a presente peça exordial e seus anexos na condição de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 *c/c* art. 82-A, inciso I do RITCERO, em face do constante nos capítulos “3” e “4”;

2) Tendo em vista haver elementos que sustentam o justificado receio de consumação, reiteração e/ou continuação de lesão ao erário e de prática de graves irregularidades, nos termos do art. 108-A do RITCERO, seja determinado aos srs. Luiz Paulo da Silva Lima (CPF n. 625.667.682-34), Secretário de Estado da Agricultura e Hélio Dias de Souza (CPF n. 294.560.371-34), presidente do Instituto de Pesquisa, Serviços e Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia que se abstenham a dar continuidade, até a análise de mérito, à execução do Termo de Fomento nºs. 286, 320 e 366/PGE/2022/SEAGRI/PGE, em face do risco de incorrerem em práticas de sobrepreço /superfaturamento com repercussão danosa para os cofres públicos, cf. detalha-se no tópico 2.2 desta peça;

2) Após, seja encaminhada a documentação ao controle externo para a devida análise de mérito.

4. Por intermédio do Parecer Técnico n. 08/2024/SGCE (ID 1550433), subscrito pelo Secretário Geral Adjunto de Controle Externo, ressaltou-se que a peça exordial estaria apta a ser recebida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, II, da Lei Complementar n. 154/96 *c/c* o art. 80 e 82-A, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Quanto às condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, destacou que por ser tratar de representação oriunda da própria SGCE, os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco e gravidade foram apreciados antes de sua materialização.

6. Destacou, ainda, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCERO *c/c* a Portaria n. 466/2019, que além da informação ter atingido a pontuação de 56[1] em relação ao índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou 64[2] pontos na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), o que demonstraria, portanto, a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

7. Tendo isso em mira, concluiu o parecer nos seguintes termos:

23. Diante do exposto, com amparo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/96 *c/c* o caput do art. 75 do RITCERO, e nos fundamentos acima externados, este Secretário-Geral de Controle Externo manifesta-se pelo acolhimento da exordial, propondo ao relator as seguintes medidas:

a) Receber e determinar a autuação da presente documentação na subcategoria Representação, diante da presença dos requisitos previstos no art. 52-A, II, e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, em desfavor dos agentes indicados na inicial, para apuração dos fatos, dispensando o procedimento de seletividade, previsto na Resolução n. 291/2019/TCERO, considerando que evidenciado pela assessoria técnica e neste parecer que a irregularidade noticiada na representação atende aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;

b) Tendo em vista haver elementos que sustentam o justificado receio de consumação, reiteração e/ou continuação de lesão ao erário e de prática de graves irregularidades, nos termos do art. 108-A do RITCERO, seja determinado aos srs. Luiz Paulo da Silva Lima (CPF n. ***.667.682-***), Secretário de Estado da

Agricultura e Hélio Dias de Souza (CPF n. ***.560.371-**), presidente do Instituto de Pesquisa, Serviços e Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia que se abstenham a dar continuidade, até a análise de mérito, à execução do Termos de Fomento nºs. 286, 320 e 366/PGE/2022/SEAGRI/PGE em face do risco de incorrerem em práticas de sobrepreço/superfaturamento com repercussão danosa para os cofres públicos, cf. detalha-se no tópico 2.2 do ID=0670884;

b) retornar o feito à SGCE para a realização de diligências e elaboração de Relatório Técnico de análise do mérito.

8. Vindo os autos a este relator, proferi a Decisão Monocrática n. 0047/2024-GCESS (ID 1553390) para processamento do PAP como representação, momento em que também a conheci, face ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.

9. Ademais, determinei a suspensão cautelar de quaisquer repasses relacionados aos Termos de Fomento n. FOM/286/SEAGRI/PGE/2023, FOM/320/SEAGRI/PGE/2023 e FOM/366/SEAGRI/PGE/2023, bem como de pagamentos a eles relacionados.

10. No intuito de demonstrar o cumprimento da referida decisão, o titular da Seagri veio aos autos em documentação juntada no ID 1554912.

11. O feito seguiu então para a unidade técnica, que, diante de circunstâncias aferidas a partir do exame de documentos que compõem os autos, propôs seja fixado prazo à Seagri para que conclua a análise da prestação de contas do Termo de Fomento n. 302/PGE/2022, bem como o sobrestamento dos autos nesse período (ID 1603879).

12. Os autos vieram, então, conclusos para análise.

13. É o relatório. Decido.

14. A representação de que ora se cuida foi apresentada pela SGCE em função de possíveis irregularidades nos Termos de Fomento n. 302/PGE/2022, FOM/286/SEAGRI/PGE/2023, FOM/320/SEAGRI/PGE/2023 e FOM/366/SEAGRI/PGE/2023.

15. Em relação aos Termos de Fomento FOM/286/SEAGRI/PGE/2023, FOM/320/SEAGRI/PGE/2023 e FOM/366/SEAGRI/PGE/2023 a representante tinha ventilado, na peça inicial, a possibilidade de ter havido sobrepreço, tendo constatado posteriormente, conforme despacho de ID 1603879, que os recursos envolvidos naqueles ajustes retornaram aos cofres da Seagri, não tendo havido execução de despesa.

16. Todavia, quanto ao Termo de Fomento n. 302/PGE/2022, a representante ventitou a possibilidade de ter havido dano ao erário estimado em R\$ 178.382,00 (cento e setenta e oito mil e trezentos e oitenta e dois centavos), além de outras irregularidades formais.

17. No referido despacho de ID 1603879, o corpo técnico informou que o Ipagro prestou contas à Seagri dos recursos recebidos em função do Termo de Fomento n. 302/PGE/2022 em 20/07/2023, não tendo esta, todavia, finalizado a sua análise, a despeito de o art. 80 do Decreto Estadual n. 21.431/2016 fixar em 150 (cento e cinquenta) dias o prazo para tanto.

18. A Cecex-8 entende que a análise da prestação de contas pela Seagri é importante para o desfecho destes autos, especialmente em função daquela Secretaria, em uma primeira análise, ter identificado a necessidade de o Ipagro complementar a documentação apresentada a fim de comprovar, entre outras questões, o cumprimento das etapas do plano de trabalho.

19. Comungo com a unidade técnica, especialmente em função do atraso injustificado na conclusão da análise da prestação de contas.

20. Não se pode olvidar que o titular da Seagri tem conhecimento da existência desta representação, na qual se ventitou possível dano ao erário, e ainda assim existe tamanho atraso na conclusão desse procedimento.

21. Diante do esgotamento completo do prazo para análise da prestação de contas, mister seja o gestor notificado a apresentar a conclusão da apreciação, de modo que entendo razoável que a conclusão venha a esta Corte em até 90 (noventa) dias, sob pena de multa (art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96).

22. Assim, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96, decido:

I. **Determinar** ao Secretário de Estado da Agricultura, Luiz Paulo da Silva Batista (CPF n. ***.667.682-**), ou a quem o substitua/sucedea ou represente, que, no prazo de até 90 (noventa) dias, conclua a análise da prestação de contas referente ao Termo de Fomento n. 302/PGE/2022, devendo, nesse mesmo prazo, apresentar a esta Corte a respectiva conclusão, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

II. **Sobrestar** os autos no Departamento da 1ª Câmara durante o prazo consignado no item I desta decisão;

III. **Dar ciência** da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, ao Secretário de Estado da Agricultura, Luiz Paulo da Silva Batista (CPF n. ***.667.682-**), ou a quem o substitua/sucedea ou represente, informando-o que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, por meio do link Consulta Processual;

IV. **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação;

V. **Decorrido** o prazo do sobrestamento, retornem-me os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental
A.I.

[1] Mínimo exigido é de 50 pontos.

[2] Mínimo exigido é de 48 pontos.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO

PROCESSO Nº: 00878/24

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS

ASSUNTO: Monitoramento do item VIII do Acórdão AC2-TC 00005/24, prolatado no PCE 2459/22

RESPONSÁVEIS: Valdirene Oliveira Caitano da Rocha - Diretora Executiva do IPMS

Sarah Domingos dos Santos - Controladora Interna

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0162/2024-GPCPN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DAS REQUERENTES.

1. Cuida este processo de verificação do cumprimento da determinação contida no item VIII do Acórdão AC2-TC 00005/24, prolatado no PCE 2459/22, *in verbis*:

“**VIII – Determinar** ao atual controlador interno e ao atual diretor executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS, ou quem os substitua na forma da lei, para que apresentem, no **prazo de 60 dias**, relatório de execução do plano de ação homologado por meio da Decisão Monocrática n. 0165/2020-GCJEPPM (ID 968852, referente aos autos de n. 02432/18), com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos dos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO”;

2. Por meio da DM 0094/2024-GPCPN, expedida no PCE 2459/22 (ID 1598952), foi reiterado o comando acima, da seguinte forma:

“**III - Determinar** ao atual Controlador Interno e ao atual Diretor Executivo do IPMS, ou quem os substituam, para que apresentem, no prazo de 60 dias, relatório de execução do plano de ação homologado por meio da Decisão Monocrática n. 0165/2020-GCJEPPM (ID 968852, autos de n. 02432/18), com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos dos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO. Registre-se que o exame quanto ao cumprimento ou não do item em apreço deverá ser realizado no processo de monitoramento n. 0878/24”;

3. As Sr^{as} Valdirene Oliveira Caitano da Rocha - Diretora Executiva do IPMS - e Sarah Domingos dos Santos - Controladora Interna, por meio do Ofício nº 052/IPMS/2023 (DOC 4356/24 sob ID 1605380), ao fazerem menção à DM 0094/2024-GPCPN, “solicitam a prorrogação do prazo, por mais 10(dez) dias para que possam ser concluídos os trabalhos”.

4. As requerentes fundamentaram a solicitação veiculada nas seguintes alegações:

- (i) No passado recente, a “administração que provocou algumas alterações nas legislações do Município e na equipe do RPPS”;
- (ii) Atualmente, contam “com uma equipe nova que está passando por capacitação constante em busca de melhorias para a administração” do RPPS municipal;
- (iii) Além disso, possuem “uma equipe reduzida”, sem contar a “complexidade das apurações, bem como o volume de documentos que estão sendo manipulados e analisados”.

5. No curso do processo, o Departamento da 2ª Câmara-D2ªCM emitiu a Certidão Técnica (ID 1606660) de seguinte teor:

“CERTIFICO e dou fé que, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte, o prazo para apresentação de justificativa/manifestação referente à Decisão Monocrática n. 094/2024/GPCPN (ID 1598952), teve início em 23.05.2024 e término em 22.07.2024”

6. Em síntese, é o que convém relatar.

7. Pois bem. Verifica-se da Certidão Técnica sob ID 1606660 que o prazo inicialmente fixado de 60 dias para o cumprimento do item III da DM 0094/2024-GPCPN expirou em 22/07/2024.

8. Assim, em face das circunstâncias noticiadas, notadamente quanto à necessidade de análise pormenorizada dos fatos, dos documentos e das informações constante dos autos, há que se entender pela existência de justa causa para o deferimento da dilação na forma pretendida pelas interessadas (10 dias), a contar do término da data final (22/07/2024) do prazo concedido na **DM 94/2024-GPCPN**, conforme atestado pelo D2ª-SPJ.

9. Diante do exposto, **DECIDO**:

- I. **Deferir** o pedido de dilação do prazo relativo à **DM 94/2024-GPCPN**, a contar do término do prazo (22.07.2024) assinado no referido *decisum*;
- II. **Cientificar** as requerentes, via ofício;
- III. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;
- IV. **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que cumpra esta Decisão, devendo após os atos ordinários, com ou sem apresentação da comprovação das medidas alusivas ao cumprimento da obrigação de fazer, encaminhar este processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para instrução.

Porto Velho, 26 de julho de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Cad. 450

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01664/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação de bolsista por meio do Edital de Processo Seletivo n. 001/2024/TCERO
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - 8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO
RESPONSÁVEL: Wilber Carlos dos Santos Coimbra – CPF n. - ***.654.762-**, Conselheiro Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE BOLSISTA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa, que diz respeito à relevância, ao risco, à oportunidade e à materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Nada obstante a determinação de arquivamento, será dada ciência dos fatos ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado e ao Controle Interno para providências cabíveis.

Decisão Monocrática n. 0094/2024-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir do aporte nesta Corte do ofício n. 000077/2024 - 8ª PJ-PVH, da lavra do Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães, noticiando supostas irregularidades na contratação do bolsista Sávio de Oliveira Rego, Arquiteto e Urbanista, por meio do processo seletivo n. 001/2024/TCERO deflagrado nesta Corte de Contas.

2. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.

3. Pela pertinência, cabe replicar os fatos e as razões apresentadas na Reclamação encaminhada o MPE, que ensejou a apuração dos fatos por parte da Promotoria, conforme os documentos juntados aos IDs 1582320 e 1582321:

[...]

No dia 7 de fevereiro foi interposto recurso contestando a colocação do primeiro colocado. A saber que o mesmo possuía CNPJ ativo e é licitante de obras públicas além de já possuir contratos vigentes, no qual impediria ele de ocupar o cargo, visto que no Termo de Compromisso publicado juntamente com o edital deixa claro que o mesmo deverá seguir as normas estabelecidas tanto no Estatuto do Servidor Público Estadual (Lei Complementar n. 68/1992) quanto no Código de Ética do Tribunal de Contas. Dia 9 de fevereiro recebi a resposta da comissão, fazendo o indeferimento do recurso, alegando que o Sávio Oliveira ainda não tinha assumido o cargo, por este fato, não poderia desclassificá-lo, no entanto no edital deixava claro que caso houvesse indeferimento, devia ter um parecer da presidência do Tribunal, no mesmo instante solicitei o parecer do presidente. Tive uma demora para essa resposta, foi quando olhei o CNPJ dele e dessa vez estava constando como suspensa. Porém ele continuava com seus contratos ativos. Dia 4 de março mandei um e-mail para comissão solicitando informação e também passando a informação de que apesar do Sávio Oliveira estar atualmente com seu CNPJ suspenso, o mesmo permanecia com contratos públicos ativos e em andamento. No dia 5 de março, quase 1 mês depois da minha solicitação, recebi um e-mail da decisão monocrômica (sic) do presidente do TCE, alegando o mesmo que a comissão, mas dessa vez mandaram um ofício para o Sávio, solicitando a "defesa" dele, e no mesmo dia que ele recebeu o ofício do tribunal de contas, no qual falava que eu tinha entrado com o recurso, ele suspendeu o seu CNPJ, porém permaneceu com seus contratos em andamento. *SEI 006953/2023. No dia 14 de março recebi uma nova decisão monocrômica do Gabinete do TCE, alegando a mesma coisa, só que dessa vez com um encaminhamento para averiguação dos contratos ativos que ele pudesse ter. Esse encaminhamento se formalizou em outro processo e está em andamento no *SEI 002950/2024. No entanto no dia 27 de março o Sávio Oliveira Rego assinou o termo de compromisso e já se encontra fazendo suas atividades no TCE. *SEI 006953/2023 Hoje ele mantém contrato com a Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR e Marinha do Brasil, mesmo com seu CNPJ suspenso. E assinou o termo de compromisso com o Tribunal de Contas, no qual consta o modelo no ANEXO II do Edital do Processo Seletivo. O termo de compromisso deixa claro na Clausula Segunda VII que deverá se cumprir as normas disciplinares e de conduta estabelecidas no Estatuto do Servidor Público Estadual (Lei Complementar nº 68/1992), como também o Código de Ética do Tribunal de Contas. O contrato da EMDUR é no processo 00600-00031903/2023-69. [...]

4. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.

5. Inicialmente, por meio do relatório técnico de seletividade^[1], a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

6. Por outro lado, na análise das etapas objetivas de seletividade, verificou que a informação atingiu a pontuação de **43 (quarenta e três)** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), quando o mínimo exigido são 50 pontos e, portanto, não estaria apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)

7. Nesse sentido, considerando a pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a unidade técnica concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência à autoridade responsável e ao controle interno para adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. Assim, ao final, submete a esta relatoria a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **expedição de comunicado** ao Presidente do Tribunal de Contas de Rondônia, Wilber Carlos dos Santos Coimbra – CPF nº ***.654.762-**, e ao atual Controlador Interno, Rubens da Silva Miranda, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.[...]

9. Na sequência, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

10. É o relatório.

11. **Decido.**

12. Inicialmente, oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

13. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

14. Pois bem.

15. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação do bolsista Sávio de Oliveira Rego, Arquiteto e Urbanista, por meio do processo seletivo n. 001/2024/TCERO deflagrado nesta Corte de Contas.

16. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico produzido, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a informação apresentada não alcançou a pontuação mínima exigida no índice RROMa – que é de 50 pontos – e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do art. 4º, da Portaria n. 466/2019[2], combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[3].

17. É de se ressaltar que na análise de seletividade não há aferição de mérito, tampouco imputação de responsabilidade, abrange, tão somente, as averiguações preliminares, de cunho geral, e restringe-se aos fatos consignados na informação apresentada.

18. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a gravidade, a urgência e a tendência dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade em exame, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

19. Nada obstante a não seletividade, a SGCE destacou a (in)compatibilidade do candidato “denunciado”, foi objeto de avaliação por parte das unidades do TCERO, por meio do processo SEI n. 5777/2024 (ID 1601506).

20. Em exame dos autos é possível observar que o denunciante narra que o denunciado assinou contrato de bolsista com o Tribunal de Contas no dia 27.03.2024, em flagrante infração as normas do Edital, tendo em vista ser ele proprietário de empresa com CNPJ ativo e ser licitante de obras públicas.

21. Conforme já mencionado, o fato foi apurado nos autos do processo 00815/2024-TCERO (SEI n. 5777/2024), constando, na decisão monocrática n. 0101/2024-GCVCS/TCERO[4], da lavra do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, a seguinte informação sobre a irregularidade, *verbis*:

[...]

Pois bem, ao realizar a análise das peças de informações e seus anexos, percebe-se que, de fato, a empresa Savio Oliveira Rego, inscrita no CNPJ sob o n. 20.872.722/0001-43, no dia 16.11.2023, celebrou com a Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR o contrato n. 020/2023/GEJUR/EMDUR[5], no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cujo objeto é a prestação de serviço de reforma com pintura do gradil que cerca o perímetro do Parque da Cidade, conforme informações obtidas junto ao Portal da Transparência.

Ademais, verifica-se que, em 19.02.2024, foi assinado o primeiro termo aditivo ao contrato n. 020/2023/GEJUR/EMDUR[6], visando a alteração quantitativa com o respectivo acréscimo correspondente a 22,12% do valor contratual, somando R\$ 8.848,82 (oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Contudo, constata-se que, apesar do contrato mencionado estar vigente, a documentação apresentada indica que a empresa Savio Oliveira Rego teve sua situação cadastral suspensa em 23 de fevereiro de 2024 (ID 1553043, fl. 17), ou seja, após a assinatura do termo aditivo.

Não obstante, em uma análise preliminar da situação descrita nos autos, desmonega-se que a partir de 23.02.2024, a empresa se encontrava em situação de irregularidade formal em relação ao contrato nº 020/2023/GEJUR/EMDUR. Todavia, em diligências empreendidas por esta Relatoria junto ao site da transparência de Porto Velho/RO[7], percebe-se que, muito embora conste como ativo o aludido contrato, há informação de que a nota de empenho fora emitida em 12.03.2024, isto é, o serviço, aparentemente, já fora concluído e liquidado.

22. Como visto, o fato foi apurado e o suposto contrato que o denunciado tinha com a ENDUR fora concluído no dia 12.03.2024, antes de ele firmar contrato de bolsista com o Tribunal de Contas, 27.03.2024, não havendo, portanto, coincidência temporal entre o início do vínculo de bolsista como o TCE e os contratos administrativos por ele celebrados, na condição de empresa individual com a ENDUR.
23. Desta feita, como acertadamente pontuado pelo controle externo, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCERO.
24. Registro, todavia, que inobstante a não seleção da matéria para início de ação de controle, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao Presidente da Corte de Contas e o controle interno para adoção de eventuais medidas necessárias.
25. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:
- I. **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em ação de controle específica, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, via de consequência, determinar o seu arquivamento com base na disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;
- II. **Determinar** a ciência do teor desta decisão ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e ao Controlador Interno, Rubens da Silva Miranda, ou quem os substitua ou suceda, para conhecimento e adoção de eventuais medidas cabíveis;
- III. **Dar** ciência desta decisão ao interessado e o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;
- IV. **Determinar** o trâmite deste processo ao Departamento do Pleno para que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em Substituição Regimental

[1] ID 1601508

[2] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[3] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando -se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[4] ID 1601506 – fls. 4/11

[5] Disponível em: <https://transparencia.emdurportovelho.com.br/contratos/2023/020-2023-ASJUR.pdf> Acesso em 26/04/2024.

[6] Disponível em: <https://transparencia.emdurportovelho.com.br/contratos/2024/003-2024-ASJUR-03.pdf> Acesso em 26/04/2024.

[7] Disponível em: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/liquidacoes/105895?print=true> Acesso em: 26.06.2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01704/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Supostas irregularidades no processo seletivo para o cargo em comissão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - 6ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO
RESPONSÁVEL: Wilber Carlos dos Santos Coimbra – CPF n. - ***.654.762-**, Conselheiro Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCESSO SELETIVO PARA PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa, que diz respeito à relevância, ao risco, à oportunidade e à materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Nada obstante a determinação de arquivamento, será dada ciência dos fatos ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado e ao Controle Interno para providências cabíveis.

Decisão Monocrática n. 0093/2024-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte nesta Corte do ofício n. 000087/2024 - 6ª PJ-PVH, da lavra do Promotor de Justiça João Francisco Afonso, noticiando supostas irregularidades nos processos seletivos deflagrados nesta Corte de Contas para provimento de cargo em comissão de Diretores, Chefes e Assessores.

2. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.

3. Pela pertinência, cabe replicar os fatos e as razões apresentadas na Reclamação encaminhada o MPE, que ensejou a apuração dos fatos por parte da Promotoria, conforme os documentos juntados aos IDs 1583072, 1583073:

Quero fazer uma Denúncia sobre os Processos seletivos que está ocorrendo no Tribunal de Contas da União (sic) para os cargos de Direito, Chefes e Assessores.

Esses processos não tem (sic) transparência, somente sai às listas dos nomes das pessoas que passaram, sendo que no Edital tem critérios para as Vagas. As pessoas que não passaram não aparece (sic) o motivo se foi a nota se foi algum dos critérios que deixassem a pessoa desclassificado mas o Tribunal não diz os motivos. Somente sai às listas dos nomes da (sic) pessoas que passaram.

Eu atendo todos os critérios, mas o meu nome não saiu na lista dos aprovados. Qual o motivo da minha desclassificação, eles não falam.

Esses processo seletivo (sic) para os cargos de diretor, chefes e Assessores não tem nenhuma transparência pública. Parasse que eles já tem (sic) a lista dos nomes das pessoas certas que vão para os cargos.

Estou enviando o link do processo de seleção dos seletivados. <https://tcerro.tc.br/2024/02/07/tce-ro-abre-selecao-para-cargos-com-salarios-de-quase-r-16-mil/> ”

4. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.

5. Inicialmente, por meio do relatório técnico de seletividade^[1], a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

6. Por outro lado, na análise das etapas objetivas de seletividade, verificou que a informação atingiu a pontuação de **36 (trinta e seis)** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), quando o mínimo exigido são 50 pontos e, portanto, não estaria apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)

7. Nesse sentido, considerando a pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a unidade técnica concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência à autoridade responsável e ao controle interno para adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. Assim, ao final, submete a esta relatoria a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, **ausentes** os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação ao Senhor Wilber Carlos dos Santos Coimbra – CPF n. ***.654.762-**, Conselheiro Presidente, e ao Senhor Rubens da Silva Miranda, CPF n. ***.079.672-**, controlador-geral desta Corte, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

[...]

9. Na sequência, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.
10. É o relatório.
11. **Decido.**
12. Inicialmente, oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
13. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
14. Pois bem.
15. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado para apurar supostas irregularidades nos processos seletivos deflagrados pela Corte de Contas para os cargos em comissão de Diretores, Assessores e Chefia.
16. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico produzido, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a informação apresentada não alcançou a pontuação mínima exigida no índice RROMa – que é de 50 pontos – e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do art. 4º, da Portaria n. 466/2019^[2], combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[3].
17. É de se ressaltar que na análise de seletividade não há aferição de mérito, tampouco imputação de responsabilidade, abrange, tão somente, as averiguações preliminares, de cunho geral, e restringe-se aos fatos consignados na informação apresentada.
18. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a gravidade, a urgência e a tendência dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade em exame, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.
19. Nada obstante a não seletividade, a SGCE destacou que no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a seleção de candidatos a cargos em comissão se dá mediante as regras estabelecidas na Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, contendo na norma artigo expresso que o “*provisamento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração*” (Parágrafo Único do art. 2º).
20. Importante destacar, como muito bem anotado pela unidade técnica, que o procedimento de seleção, de acordo com o artigo 9º e incisos, é composto por cinco fases, quais seja: análise curricular e de memorial, prova teórica e/ou prática, exame de projeto/plano de melhoria para os cargos de nível estratégico, avaliação de perfil comportamental e entrevista técnica e/ou comportamental, a ser realizada em conjunto com o gestor demandante, para a escolha do candidato indicado à nomeação.
21. Consoante pode ser verificado, trata de informações sensíveis ao candidato, protegidas pela Lei de Proteção Geral de Dados, razão pela qual não são divulgadas, entretanto, caso o interessado deseje, ele pode buscar pessoalmente a razão da sua não classificação. Lembrando, é claro, que a nomeação é ato discricionário do gestor demandante.
22. Desta feita, como acertadamente pontuado pelo controle externo, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCERO.
23. Registro, todavia, que inobstante a não seleção da matéria para início de ação de controle, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao Presidente da Corte de Contas e o controle interno para adoção de eventuais medidas necessárias. Além disso, as informações deste procedimento deverão integrar a base de dados da SGCE para planejamento de futuras auditorias.
24. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:
- I. **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em ação de controle específica, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, via de consequência, determinar o seu arquivamento com base na disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;
- II. **Determinar** a ciência do teor desta decisão ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (CPF n. - ***.654.762-**), ao Controlador Interno, Rubens da Silva Miranda (CPF n. ***.079.672-**), ou quem os substitua ou suceda, para conhecimento e adoção de eventuais medidas cabíveis;

III. **Dar** ciência desta decisão ao interessado e o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

IV. **Determinar** o trâmite deste processo ao Departamento do Pleno para que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em Substituição Regimental

[1] ID 1600516

[2] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[3] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando -se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

Administração Pública Municipal

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02097/24 - TCE-RO
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 014/2024 – Processo Administrativo n. 330/2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim-RO
INTERESSADO: Instituto Oftalmológico do Brasil Ltda. (CNPJ 34.888.497/0004- 90), representado por Giulianne Yule Gomes Carvalho, CPF n. ***.304.922-**
RESPONSÁVEL: João Becker, CPF n. ***.096.432-**, Prefeito Municipal de Cujubim
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. JUÍZO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. CONCESSÃO NEGADA.

- As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
- Ausência dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, motivo que enseja o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019.
- Do cotejo dos fatos e as informações/ documentos acostados aos autos, estão ausentes os requisitos da tutela de urgência, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.
- Tutela antecipatória não concedida.
- Arquivamento.

Decisão Monocrática n. 0096/2024-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação com Pedido Liminar” (Doc. n. 4181/24), apresentada a esta Corte pelo Instituto Oftalmológico do Brasil Ltda. (CNPJ 34.888.497/0004-90), representado por Giulianne Yule Gomes Carvalho, noticiando a ocorrência de suposta ilegalidade no Pregão Eletrônico n. 014/2024, Proc. Adm. 330/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cirurgias, visando o tratamento de pacientes com diagnóstico de catarata para atender às necessidades do município de Cujubim.

- Em prossecução, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
- O corpo instrutivo, por meio do relatório de análise técnica (ID 1573830), verificou que a pontuação atingiu 49 (quarenta e nove) no índice RROMa, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

4. Por fim, apresentou conclusão e proposta de encaminhamento no seguinte sentido:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicada a tutela** requerida pelo comunicante, conforme item 3.1 do presente relato

c) **Encaminhar** cópia da documentação ao sr. João Becker, CPF n. ***.096.432-**, Prefeito Municipal de Cujubim, e Eder Cabral dos Santos, CPF n. ***.561.802-**, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Cujubim, ou quem vier a substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

d) **dar ciência** à interessada e ao Ministério Público de Contas.

5. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

6. É o necessário a relatar. Decido.

7. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

8. O Procedimento Apuratório Preliminar tem por finalidade selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

9. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

10. Ademais, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

11. Tendo isso em mente, constatou-se, no caso concreto, que estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão caracterizadas e há elementos razoáveis para caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

12. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico (ID 1606219):

[...]

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 49 (quarenta e nove) no índice RROMa**, cf. espelhado no anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)..

29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

30. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

31. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

[...]

13. Pois bem, após adoção dos critérios objetivos de seleção, verificou-se que a informação objeto do presente processo alcançou a pontuação 49 (quarenta e nove) no índice RROMa, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

14. De acordo com o relatório do corpo técnico, observou-se que a licitação ocorreu no dia 3 de junho de 2024, na plataforma Licitanet^[1], cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cirurgias, visando o tratamento de pacientes com diagnóstico de catarata para atender às necessidades do município de Cujubim, pelo prazo de 12 meses.

15. Constatou-se que participaram do certame 2 (duas) empresas, Instituto Oftalmológico do Brasil Ltda. e Campos e Sales Centro Médico Ltda. A empresa Instituto Oftalmológico ofertou o menor preço da proposta, porém, desclassificada em razão da ausência de comprovação de vínculos de contrato de trabalho dos profissionais oftalmologistas, em desconformidade com a alínea "h" do item 14.18 do Edital.

16. Ante o quadro, o Instituto Oftalmológico representou a esta Corte, no sentido de que o Pregoeiro e sua equipe de apoio desconsiderou totalmente a validade dos sus contratos firmados com assinatura digital, contrariando todos os dispositivos legais e normas dos órgãos de controle externo. Afirmou, ainda, que o licitante classificado em segundo lugar não inseriu sua proposta no campo correto, bem como apresentou Certidão FGTS vencida.

17. Vejamos os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme documento n. 04181/24, que se encontra no ID 1601666 (cf. trecho extraído do relatório técnico, ID 1606219):

[...]

DOS FATOS

Trata-se de Representação em detrimento do resultado da licitação em referência, a qual teve sua sessão de abertura no dia 03/06/2024 e finalizado no dia 10/07/2024, fruto do Edital de Pregão Eletrônico n. 014/2024, Processo Administrativo n. 330/2024, cuja sessão ocorreu no portal <https://portal.licitanet.com.br> onde foi promulgada a inabilitação desta licitante baseado em fato inexistente bem como efetuada a habilitação de licitante que não apresentou certidão negativa de FGTS válida.

[...]

Na sessão ocorrida no dia 03/06/2024 está signatária foi arrematante do item 01 pelo menor preço unitário de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) totalizando R\$ 414.000,00 (quatrocentos e quatorze mil reais) sendo convocada em seguida para encaminhar a documentação de habilitação bem como sua proposta final.

Após apresentação da documentação a sessão foi suspensa, tendo sua reabertura no dia 05/06/2024, oportunidade onde esta licitante foi HABILITADA pelo Pregoeiro por cumprir todos os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório, senão vejamos:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1601843, PÁG.4)

Na mesma sessão, a licitante detentora da segunda melhor proposta (CAMPOS E SALES CENTRO MEDICO LTDA, CNPJ 13.294.636/0001-29) manifestou intenção de apresentar.

[...]

No entanto, os agentes públicos passaram a não reconhecer assinaturas digitais, considerando válido apenas o contrato apresentado com firma reconhecida em cartório, senão vejamos:

[...]

Ou seja, o Pregoeiro e sua equipe de apoio desconsiderou totalmente a validade dos contratos firmados com assinatura digital, contrariando todos os dispositivos legais e normas dos órgãos de controle externo.

Como agravo, ignorou completamente a validade do contrato citado, ou seja, o Contrato apresentado com firma em cartório possui cláusula de renovação automática, vejamos:

[...]

Logo, o critério utilizado pelo Pregoeiro para promover a inabilitação desta signatária é inválido, vez que não somente os contratos apresentados com assinatura digital são considerados válidos pela legislação, como o contrato apresentado com assinatura reconhecida em cartório está válido por ter sido automaticamente renovado.

De certo, após publicação da decisão, esta signatária manifestou sua intenção em recorrer da decisão de inabilitação bem como por ter observado erros na documentação e proposta da licitante classificada em segundo lugar.

Após apresentar resumo da intenção de recurso fomos repreendidos pelo Pregoeiro em sessão pública alegando que não havia possibilidade de apresentar recurso contra a decisão, pois todos os aspectos já haviam sido analisados, sendo:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1601843, PÁG.7)

Ou seja, o critério utilizado para promover a inabilitação desta licitante nunca havia sido questionado anteriormente, o que a licitante classificada em segundo lugar fez, foi questionar a validade de contratos firmados com assinatura digital, em nenhum momento outrora havia sido questionada a vigência de contratos. Neste sentido, observamos violação do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, onde o Pregoeiro em sessão pública, utilizando de seu cargo, deliberadamente causou cerceamento de defesa a esta licitante e militou em defesa de outro licitante como se não tivéssemos o direito de interpor recurso contra a inabilitação ou contra a proposta enviada pelo concorrente em campo incorreto do sistema.

Senhor Presidente, ainda com a negativa do Pregoeiro, apresentamos nosso recurso contra a inabilitação, onde abordamos detalhadamente o erro protagonizado pelo Poder Municipal bem como demonstramos de forma inequívoca que o licitante classificado em segundo lugar não inseriu sua proposta no campo correto bem como apresentou Certidão FGTS vencida.

[...]

IV. DOS ASPECTOS LEGAIS

Vale salientar que o único motivo apontado pelo Pregoeiro como suficiente para justificar a inabilitação desta signatária foi de que o contrato que apresenta firma reconhecida em cartório estava com sua vigência vencida (fato equivocado).

Em nossas contrarrazões, além das justificativas apresentadas e aceitas pela administração pública, foram apresentados fatos que comprovam que a tradicional exigência de firma reconhecida em cartório para contratos administrativos não é mais a única forma de garantir a autenticidade das assinaturas, podendo ser substituídas por assinaturas digitais, porém, estas justificativas não foram aceitas pela administração pública a qual insistiu em invalidar documentos que não possuam firma reconhecida em cartório.

Apesar da negativa do agente de licitações do município de Cujubim/RO em aceitar assinaturas digitais, observamos a necessidade de reabordar o tema, visto que tal medida, ao nosso sentir, vai em contramão a legislação vez que já é prática comum todos os órgãos da administração pública utilizarem e aceitarem assinaturas digitais emitidas por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

[...]

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, regulamentou a utilização de assinaturas eletrônicas em sua resolução n. 303/2019/TCE-RO, sendo:

[...]

Além disso, a Lei 13.726/18, chamada Lei da Desburocratização, simplifica as formalidades e exigências dos atos administrativos do Poder Público e estabelece que:

[...]

A nova Lei de Licitações (lei n. 14.133/21), também trata do tema, dispensando a exigência de serviços cartoriais de reconhecimento de firma, trazendo:

[...]

A jurisprudência do STJ é a de que o Edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

A Administração Pública está subordinada aos princípios de Direito Administrativo e, em especial, aos princípios básicos instituídos no artigo 37, caput, da Constituição da República, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Para que os atos públicos tenham efeito legal, é necessário a observância de todos os aspectos legais, onde na presente situação, percebe-se o descumprimento do critério constitucional da legalidade, uma vez que foi promovida a habilitação de licitante que não cumpriu as exigências do Edital.

De mesmo teor, vem a nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133 de 01 de abril de 2021 que diz:

[...]

Ainda considerando a jurisprudência do STJ, a Administração Pública pode, e deve rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade. (Súmula n. 663 de 2019 do STJ).

[...]

18. Como ressaltado pelo Corpo Técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

19. Quanto ao interesse público envolvido, a realização ou não de ação de controle, *prima facie*, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência das irregularidades noticiadas pela interessada.

20. Dito isso, após análise da seletividade dos fatos noticiados pelo interessado, o Corpo Técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, em virtude da pontuação obtida na avaliação RROMa, porém não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência ao gestor e ao controle interno para conhecimento, averiguações e adoção de medida administrativas cabíveis, se necessárias, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n 291/2019/TCE-RO.

21. Bem, não se pode perder de vista que no exame da seletividade restou comprovado que a informação sequer preencheu os pressupostos para a abertura de ação de controle específica no âmbito desta Corte de Contas, vide ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE, acostado às págs. 14 e 15 do ID 1606219.

22. Assim, em respeito aos princípios da eficiência, economicidade e da seletividade, e, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, acolho a manifestação técnica para promover o arquivamento da documentação *in casu*, dispensando-se autuação como objeto de fiscalização autônoma de controle, com ciência ao gestor e ao controle interno, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

23. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ela integrará base de dados na SGCE para subsidiar futuras auditorias.

Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

24. Registro que consta nas razões arguidas pelo interessado, pedido de tutela provisória, para determinar, *in limine*, através de decisão, medidas cautelares que neutralizem os atos administrativos objurgados, impedindo que estes venham a se solidificar no tempo, bem como, impedindo que ocorra a perda do objeto.

25. Muito Bem. Em relação ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n. 154/1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do eventual provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

26. Do mesmo modo, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

27. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente pode ser concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

28. Com o fim de comprovar a probabilidade do direito alegado, o interessado requereu medidas cautelares que neutralizem os atos administrativos objurgados, alegando a existência de vícios e irregularidades insanáveis, conforme já destacadas nesta decisão nos parágrafos anteriores.

29. Importante consignar que a unidade instrutiva deste Tribunal concluiu no relatório de análise técnica que não foram alcançados os índices mínimos de seletividade, restando prejudicado o pedido de tutela requerido pela interessada.

30. Ademais, reforça-se a ausência de robustos indícios da fumaça do bom direito e do perigo da demora, até porque como pontuou a unidade técnica a informação sequer preencheu os pressupostos para a abertura de ação de controle específica no âmbito desta Corte de Contas, e mais, o interessado argumentou para fins de perigo da demora que a sessão pública a iminente possibilidade de manutenção dos atos objurgados, já que o gestor público ignorou todos os aspectos da representação.

31. Por tais razões entendo que, por ora, em juízo sumário, não há subsídio fático e jurídico suficientes a acolher o pedido de tutela provisória, prevalecendo, em princípio, a presunção de legitimidade, ou de legalidade, do Edital e da possível contratação em debate.

32. Sendo assim, em análise sumária, entendo ausentes, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, isto porque a empresa interessada não demonstrou a probabilidade do seu direito e o *periculum in mora*, ou seja, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, eis que, frise-se, não identifique, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

33. Ante o exposto, decido:

I. **Não conceder** a tutela provisória de urgência formulada pelo Instituto Oftalmológico do Brasil Ltda. (CNPJ 34.888.497/0004-90), representado por Giulianne Yule Gomes Carvalho, porquanto, atualmente, não demonstrou a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente;

II. **Arquivar**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente Procedimento Apuratório Preliminar, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

III. **Encaminhar** cópia da documentação de ID 1601843, do relatório do corpo técnico ID 1606219 e deste *decisum*, ao Senhor João Becker, CPF n. ***.096.432-**, Prefeito Municipal de Cujubim, e Eder Cabral dos Santos, CPF n. ***.561.802-**, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Cujubim, ou a quem os substituir, para conhecimento;

IV. **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado, ao jurisdicionado, ao controle interno e à responsável, nos termos do artigo 30 do RITCE-RO e, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
AIII.

[1] site www.licitanet.com.br

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 006/2024/SEPLAG, DE 22 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por Ajuste de Quadro de Detalhamento da Despesa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 5.733, de 09.01.2024, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Memorando (0708589) de 20 de junho de 2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração solicita movimentação de crédito orçamentário por ajuste de Quadro de Detalhamento da Despesa para atender o objeto do Processo-SEI n. 003583/2024;

Considerando a Decisão Monocrática n. 0361/2024-GP (0721231), exarada no Processo-SEI n. 003583/2024 e disponibilizada no DOeTCE-RO n. 3116, de 15/07/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Realizar ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa, para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no § 1º, art. 8º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, na programação da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos), conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 02001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1010.2981	3.3.90.47	450.000,00	01.122.1010.2981	3.3.90.14	935.000,00
01.122.1010.2981	3.3.90.92	485.000,00	01.032.2147.2539	3.3.90.14	450.000,00
01.032.2147.2539	3.3.90.39	450.000,00			
TOTAL		1.385.000,00	TOTAL		1.385.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 158, de 24 de Julho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 43/2024/TCE-RO, cujo objeto é a Contratação de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no edital de credenciamento, termo de referência e seus anexos (GRUPO 05). Visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, partes integrantes do Processo n. 003926/2023 SEI.

Art. 2º O fiscal será substituída pela servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 43/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006222/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

Avisos**AVISOS ADMINISTRATIVOS**

AVISO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90014/2024/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, referente ao Processo SEI n. 000515/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na aquisição de uniformes, materiais de consumo (envelopes, tesouras, fitas adesivas, colas e outros) e EPI's (aventais, luvas e outros).

O certame, de critério de julgamento menor preço por grupo/ lote, teve o seguinte resultado:

- a) GRUPO 1: DF MÁQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 21.793.208/0001-85, ao valor total de R\$ 35.794,75 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), conforme proposta apresentada (0724518);
- b) GRUPO 2: S. ALMEIDA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 07.933.407/0001-10, ao valor total de R\$ 11.549,44 (onze mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme proposta apresentada (0719666);
- c) GRUPO 3: HABIB DECORAÇÕES DE ITAJUBA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 03.851.189/0001-14, ao valor total de R\$ 6.749,00 (seis mil setecentos e quarenta e nove reais), conforme proposta apresentada (0723926).
- d) GRUPO 4: DF MÁQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 21.793.208/0001-85, ao valor total de R\$ 9.764,00 (nove mil setecentos e sessenta e quatro reais), conforme proposta apresentada (0724518);
- e) ITEM 50 : FRACASSADO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 43/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA, inscrita sob o CNPJ n. 03.783.989/0006-50.

DO PROCESSO SEI - 006222/2024.

DO OBJETO - Contratação de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no edital de credenciamento, termo de referência e seus anexos (GRUPO 05). Visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 000001/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 003926/2023.

DO VALOR - O valor unitário de cada serviço credenciado é aquele disposto no item 1.1. deste termo contratual.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1010.2981.298101 - Descrição Ação Programática. Elementos de Despesa: 33.90.39.

DA VIGÊNCIA - 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste instrumento contratual, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor CLEBER SANTOS MELO, representante legal da contratada SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA.

DATA DA ASSINATURA - 25.07.2024.